



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003:

Aprova a alienação de um lote indivisível de acções nominativas, do capital social da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., a realizar mediante concurso público internacional, e o respectivo caderno de encargos, nos termos do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio 7318

Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2003:

Ratifica as medidas preventivas estabelecidas para uma área destinada à ampliação da zona industrial de Campia, no município de Vouzela 7329

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2003:

Prorroga o prazo máximo para a obtenção de todas as deliberações da assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., necessárias à realização do aumento de capital desta sociedade, previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2003, de 21 de Fevereiro 7330

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 1254/2003:

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais 7330

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1255/2003:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades da Defesinha, Orvalha e outras (processo n.º 703-DGF), abrangendo vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Terena e Redondo, municípios de Alandroal e Redondo. Revoga a Portaria n.º 638/2003, de 26 de Julho 7336

Portaria n.º 1256/2003:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo Estêvão, município de Benavente. Revoga a Portaria n.º 615/2003, de 22 de Julho 7336

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 213, de 15 de Setembro de 2003, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Portaria n.º 985-A/2003:

Estabelece que a entrega em formato digital do requerimento executivo previsto no Decreto-Lei n.º 200/2003, de 10 de Setembro, deva ser realizada por transmissão electrónica, em formulário próprio a disponibilizar pela Direcção-Geral da Administração da Justiça em página informática de acesso público 6020-(2)

Portaria n.º 985-B/2003:

Aprova o modelo de requerimento de acesso ao registo informático de execuções 6020-(2)

Portaria n.º 985-C/2003:

Determina que o pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação de requerimento executivo é efectuado, transitoriamente, através de estampilha, no modelo aprovado pela Portaria n.º 233/2003, de 17 de Março 6020-(5)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 218, de 20 de Setembro de 2003, inserindo o seguinte:

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1041-A/2003:

Proíbe o trânsito de veículos a motor nas áreas definidas pelos municípios que aderem à iniciativa do Dia Europeu sem Carros, no dia 22 de Setembro de 2003 6142-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, inserindo o seguinte:

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1173-A/2003:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 552-A/2002, de 1 de Junho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Sebastião de Gomes Aires, município de Almodôvar, e na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique 6484-(3)

Portaria n.º 1173-B/2003:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 88/99, de 3 de Fevereiro, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Almodôvar 6484-(3)

Portaria n.º 1173-C/2003:

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 420/2003, de 22 de Maio, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cercal do Alentejo, município de Santiago do Cacém 6484-(4)

Portaria n.º 1173-D/2003:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do Sobroso (processo n.º 778-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Sobroso», sito na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira. Revoga a Portaria n.º 572/2003, de 16 de Julho 6484-(4)

Portaria n.º 1173-E/2003:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à ILEX — Gestão Integrada de Bens Imobiliários, L.^{da}, a zona de caça turística da Margalha (processo n.º 3463-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Gavião, Comenda e Atalaia, município de Gavião 6484-(4)

Portaria n.º 1173-F/2003:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à CAM-BACO — Gestão e Serviços, L.^{da}, a zona de caça turística da Apariça (processo n.º 3359-DGF), englobando os prédios rústicos sítos na freguesia de São Matias, município de Beja 6484-(5)

Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 1173-G/2003:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 900/2000, de 28 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, município de Moura ... 6484-(5)

Portaria n.º 1173-H/2003:

Concessiona, pelo período de 10 anos, à Sociedade Agrícola da Carriça e Casinha, L.^{da}, a zona de caça turística da Carriça (processo n.º 3387-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Monte do Rolão», «Carriça», «Touris» e «Roulão» ou «Carriça», sítos na freguesia de Santa Bárbara de Padrões, município de Castro Verde 6484-(6)

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1173-I/2003:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 553/2000, de 4 de Agosto, o prédio rústico denominado «Misericórdia», sito na freguesia de Relíquias, município de Odemira 6484-(7)

Portaria n.º 1173-J/2003:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-EA/96, de 15 de Julho, vários prédios rústicos situados na freguesia de Vaqueiros, município de Alcoutim 6484-(7)

Portaria n.º 1173-L/2003:

Cria na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a área de refúgio designada «Herdade da Fonte Alva», sita na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas 6484-(8)

Portaria n.º 1173-M/2003:

Cria na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a área de refúgio designada «Madreana», sita nas freguesias de Terrugem, Borba e Orada, municípios de Elvas e Borba ... 6484-(8)

Portaria n.º 1173-N/2003:

Cria na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a área de refúgio designada «Casa Branca da Estrada», sita na freguesia de Pavia, município de Mora 6484-(9)

**Ministérios da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas
e das Cidades, Ordenamento
do Território e Ambiente**

Portaria n.º 1173-O/2003:

Cria a zona de caça municipal de Elvas (processo n.º 2933-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Tiro e Caça de Elvas 6484-(9)

Portaria n.º 1173-P/2003:

Cria a zona de caça municipal de Malpica do Tejo (processo n.º 3032-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores Malpiqueiros 6484-(10)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, inserindo o seguinte:

**Ministérios da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas
e das Cidades, Ordenamento
do Território e Ambiente**

Portaria n.º 1173-Q/2003:

Cria a zona de caça municipal da Ribeira de Cadelos (processo n.º 3194-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para as Juntas de Freguesias de Ade, Amoreira, Cabreira, Castelo Mendo, Mesquitela e Monteperobolso 6484-(14)

Portaria n.º 1173-R/2003:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 517/2002, de 30 de Abril, vários prédios rústicos sitos no município de Loulé 6484-(14)

Portaria n.º 1173-S/2003:

Cria a zona de caça municipal da Carrapateira (processo n.º 3379-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube Cultural e Recreativo Os Amigos da Carrapateira 6484-(15)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003

O Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, determinou o início do processo de reprivatização do capital social da sociedade Transportes Aéreos Portugueses, S. A., adiante designada TAP.

O Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março, veio completar o modelo inicial de reprivatização prevendo a reestruturação da TAP através da autonomização das três principais áreas de negócio da TAP — transporte aéreo, assistência em escala e manutenção e engenharia mediante destques do seu património a realizar por meio de cisão.

Posteriormente, veio o Decreto-Lei n.º 57/2003, de 28 de Março, estabelecer o início do processo de reprivatização pela autonomização, por destaque, a realizar por cisão de parte do património da TAP, da área de negócio da assistência em escala.

Com efeito, no âmbito dos ajustamentos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 57/2003, foi aditado ao Decreto-Lei n.º 122/98 o seu artigo 19.º que estabelece os termos e condições do processo de alienação e aumento de capital da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., abreviadamente SPdH, S. A.

Considerando que, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/98, a sociedade SPdH, S. A., encontra-se constituída através do destaque por cisão da parte do património da TAP afecto à actividade económica de assistência em escala;

Considerando que, por forma a dotar a SPdH, S. A., dos recursos e flexibilidade económica e financeira necessários aos desafios que esta sociedade vai enfrentar no âmbito da actividade económica de prestação de serviços de assistência em escala, se procedeu a uma operação de aumento de capital da SPdH, S. A., tendo sido tal aumento subscrito pela sua accionista única, TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., abreviadamente TAP — SGPS, e realizado mediante conversão de créditos e entradas em dinheiro, por via do qual o capital da SPdH, S. A., de € 1 000 000 (capital social inicial da sociedade) para € 7 520 000;

Considerando que, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2003, de 28 de Março, no âmbito do processo de reprivatização da TAP e em complemento da alienação de uma participação social maioritária no capital social da SPdH, S. A., com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2003, de 31 de Outubro, foi aprovado o referido aumento do capital social, da SPdH, S. A., de € 7 520 000 para € 8 000 000;

Considerando que foram cumpridos os procedimentos constantes do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, são aprovados os termos e as condições a que deve obedecer a alienação de uma participação social maioritária do capital da SPdH, S. A.;

Considerando o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março, foram salvaguardados os direitos e as regalias dos trabalhadores da TAP, S. A., que transitam para a SPdH, S. A.;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio;

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alienação, a realizar mediante concurso público internacional, de um lote indivisível de 400 800 acções nominativas do tipo A, com o valor nominal de € 10 cada, representando 50,1 % do capital social da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A. (SPdH, S. A.), nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2003, de 28 de Março.

2 — Determinar que o preço base da alienação é de € 75 por acção.

3 — Aprovar o caderno de encargos anexo à presente resolução no qual se estabelecem os termos e as condições do concurso público mencionado no n.º 1 supra, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2003, de 28 de Março.

4 — Aprovar o elenco de direitos e regalias dos trabalhadores da TAP, S. A., que transitam para a SPdH, S. A., constante do anexo v, que faz parte integrante da presente resolução, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

5 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Outubro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Caderno de encargos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do concurso

1 — O presente caderno de encargos rege o concurso público internacional relativo à alienação pela TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., abreviadamente designada TAP, SGPS, S. A., de um lote indivisível de 400 800 acções do tipo A da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., abreviadamente SPdH, S. A., correspondente a uma participação de 50,1 % no respectivo capital social, a realizar nos termos previstos nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2003, de 28 de Março.

2 — A alienação prevista no número anterior decorre no quadro da reprivatização das sociedades pertencentes ao grupo TAP e visa o reforço da capacidade estratégica e operacional da SPdH, S. A., num contexto de globalização da prestação de serviços de assistência em escala.

3 — O reforço da capacidade estratégica e operacional da SPdH, S. A., referido no número anterior envolve o cumprimento dos seguintes objectivos genéricos:

- a) Reforço do posicionamento da SPdH, S. A., como um prestador de serviços de qualidade e de referência no mercado, com elevada capacidade comercial, tecnológica, técnica e financeira e demais requisitos necessários ao cumprimento das exigências impostas pela legislação nacional e comunitária ao exercício da actividade de prestação de serviços de assistência em escala;
- b) Consolidação de um modelo de gestão que permita melhorar os níveis de produtividade da empresa;
- c) Integração da SPdH, S. A., numa rede internacional de prestação de serviços de assistência em escala;
- d) Promoção da expansão internacional da SPdH, S. A., para os países de língua oficial portuguesa.

Artigo 2.º

Regime da operação

A alienação referida no artigo anterior será feita, em bloco, ao concorrente individual vencedor ou ao conjunto das entidades que integrem o agrupamento vencedor do concurso, neste caso na proporção das acções que cada uma haja declarado pretender adquirir.

Artigo 3.º

Concorrentes, idoneidade e capacidade

1 — O concurso é aberto a entidades nacionais e estrangeiras, que podem concorrer individualmente ou em agrupamento.

2 — A alienação será feita a quem dê garantias de idoneidade e de capacidade técnica e financeira e ofereça vantagens preferenciais no preenchimento dos objectivos genéricos referidos no n.º 3 do artigo 1.º do presente caderno de encargos.

3 — Para os efeitos deste caderno de encargos, o termo «concorrente» designa, indistintamente, quer um agrupamento concorrente, quer um concorrente a título individual.

4 — Nenhuma entidade poderá integrar mais de um agrupamento concorrente, nem integrar um agrupamento e ao mesmo tempo concorrer individualmente.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior consideram-se como a mesma entidade duas ou mais sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo e bem assim quaisquer pessoas singulares ou colectivas e outras pessoas colectivas em que as primeiras tenham participação ou exerçam influência dominante, nos termos do artigo 21.º do Código de Valores Mobiliários.

6 — As entidades que integrem um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da respectiva proposta e do presente caderno de encargos.

Artigo 4.º

Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Entrega, abertura e admissão das propostas;

- b) Apreciação das propostas e respectiva selecção para a fase de negociação;
- c) Negociação das propostas seleccionadas;
- d) Determinação do concorrente vencedor.

Artigo 5.º

Preço base

O preço base da alienação é de € 75 por acção.

Artigo 6.º

Documentação à disposição dos interessados

1 — Os interessados que o pretendam podem obter gratuitamente, junto da SPdH, S. A., após a publicação do presente caderno de encargos e até cinco dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas, uma lista de informação disponível de natureza confidencial respeitante à sociedade.

2 — Dentro do mesmo prazo, podem os interessados solicitar à administração da SPdH, S. A., a consulta da informação disponível de natureza confidencial a que se refere o número anterior contra o depósito, não remunerado, da importância de € 25 000, a efectuar à ordem da Direcção-Geral do Tesouro. Será ainda requerido aos interessados que solicitem a consulta da informação de natureza confidencial que procedam à sua identificação e à assinatura de um termo de entrega de documentação.

3 — As regras de acesso e consulta da informação disponível de natureza confidencial serão estabelecidas em documento que será facultado aos interessados que tiverem solicitado a referida consulta.

4 — Os interessados que tiverem requisitado a consulta de informação de natureza confidencial referida no número anterior ficarão obrigados a sigilo relativamente ao respectivo conteúdo, sendo responsáveis pelos prejuízos que resultarem da sua divulgação indevida.

5 — O valor do depósito apenas será restituído aos concorrentes presentes no concurso, desde que o requeiram no prazo de cinco dias úteis subsequentes à selecção das propostas para a fase de negociação.

CAPÍTULO II

Das propostas

Artigo 7.º

Número de propostas por concorrente

Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

Artigo 8.º

Constituição das propostas

1 — As propostas são constituídas por:

- a) Uma carta contendo a oferta de preço por cada uma das acções do lote indivisível a alienar, segundo o modelo constante do anexo i;
- b) Um memorando, datado e assinado, descrevendo detalhadamente quais as estratégias de desenvolvimento propostas para a concretização dos objectivos que se encontram definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do presente caderno de encargos, bem como quais as principais medi-

das que pretende aplicar e os meios que se propõe afectar à concretização daquelas estratégias;

c) A documentação referida no artigo seguinte.

2 — O memorando indicado na alínea b) do número anterior deve descrever, de forma pormenorizada, o modo como o concorrente se propõe contribuir para a prossecução dos objectivos estabelecidos nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do presente caderno de encargos, bem como apresentar claramente o modelo referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º, devendo, nomeadamente, fazer referência aos seguintes aspectos:

- a) Estratégia empresarial a prosseguir pela SPdH, S. A., numa perspectiva de globalização crescente dos serviços de assistência em escala;
- b) Estratégia de aproveitamento de sinergias com a actividade do concorrente;
- c) Estratégia comercial prevista, tendo em consideração as perspectivas de expansão em mercados actuais e de penetração em novos mercados;
- d) Política de recursos humanos a adoptar, tendo igualmente em conta os encargos de ordem social existentes;
- e) Modelo de organização interna proposto com indicação pormenorizada das áreas funcionais e respectivas competências;
- f) Modelo de organização e tomada de decisões dos corpos sociais;
- g) Plano de negócios que reflecta os modelos propostos;
- h) Demonstração da dimensão, experiência, capacidade financeira e capacidade técnica do concorrente em termos de prestação de serviços de assistência em escala e da forma como os mesmos podem beneficiar a actividade da SPdH, S. A., e contribuir para que a SPdH, S. A., reúna a aptidão técnica e financeira necessária ao cumprimento dos requisitos impostos pela legislação nacional e comunitária ao exercício da actividade de prestação de serviços de assistência em escala.

3 — A apresentação da proposta implica a plena aceitação pelo concorrente individual ou por cada uma das entidades que integrem um agrupamento de todas as obrigações resultantes do presente caderno de encargos e envolve, para cada concorrente individual ou para cada uma das entidades que integrem um agrupamento, o compromisso de que dispõem dos meios financeiros adequados à concretização da operação.

Artigo 9.º

Documentos

1 — Os documentos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior são os seguintes:

- a) Uma resposta pormenorizada ao questionário que constitui o anexo II deste caderno de encargos, datada e assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 3 deste artigo ou pelo representante comum do agrupamento;

b) No caso de pessoas colectivas, incluindo aquelas que integrem um agrupamento:

- i) Um certificado de existência legal (ou equivalente) do qual conste a composição dos órgãos sociais;
- ii) Um exemplar actualizado do contrato de sociedade;
- iii) A indicação dos sócios ou accionistas cuja participação directa ou indirecta no capital social seja igual ou superior a 5%;
- iv) Os documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e certificação legal das contas nos casos legalmente previstos) dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos e, caso disponível, elementos para informação pública intercalar que se reportem a períodos ainda não cobertos por relatório anual;

c) No caso de pessoas singulares ou colectivas, incluindo aquelas que integrem um agrupamento:

- i) A indicação completa das funções exercidas em órgãos sociais de outras sociedades;
- ii) A identificação das sociedades em que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 5% do respectivo capital;

d) No caso de pessoas singulares, incluindo aquelas que integrem um agrupamento:

- i) Declarações de rendimentos referentes aos três últimos anos;
- ii) Uma relação de bens patrimoniais;
- iii) Outros elementos que comprovem a capacidade financeira adequada para aquisição das acções a que se propõem;

e) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento, que se encontrem sujeitas a tributação em Portugal ou a contribuir para a segurança social portuguesa, certidões comprovativas de que têm a sua situação financeira regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;

f) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento, que não se encontrem sujeitas às obrigações de tributação ou contribuição prevista na alínea anterior, documento bastante emitido pelas autoridades competentes do país de residência ou sede social, conforme aplicável, que permita comprovar que têm a sua situação financeira regularizada perante as autoridades fiscais e de segurança social competentes;

g) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento, declaração atestando que sobre eles, ou sobre os titulares dos órgãos sociais, no caso de pessoas colectivas, não impende proibição do exercício do comércio, declaração de

falência ou insolvência, condenação transitada em julgado pela prática de concorrência desleal ou condenação transitada em julgado por crimes contra a saúde pública ou economia;

- h) No caso de agrupamento, indicação do número de acções da SPdH, S. A., integrantes do lote previsto no n.º 1 do artigo 1.º do presente caderno de encargos, que cada entidade que constitui o agrupamento concorrente se propõe adquirir;
- i) Declaração expressa de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso, assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento;
- j) Declaração de compromisso sobre a manutenção dos direitos dos trabalhadores da SPdH, S. A., de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2000 de 14 de Março; a minuta desta declaração constitui o anexo III ao presente caderno de encargos;
- k) Declaração emitida por cada pessoa colectiva, ainda que integrando um agrupamento, na qual indique se tem ou não relações de simples participação ou relações de participação recíproca tal como são definidas no n.º 5 do artigo 3.º, com outra entidade também concorrente;
- l) Cópia dos acordos parassociais que serão obrigatoriamente celebrados entre os membros de cada agrupamento concorrente, com eficácia futura, e versando o exercício concertado de direitos de voto inerentes às participações que os mesmos adquiram no capital social da SPdH, S. A.;
- m) Comprovativo da prestação da caução a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

2 — No caso de propostas apresentadas por um agrupamento, as entidades que o integrem poderão indicar um representante comum, devendo para isso juntar documento de designação do representante, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso.

3 — Os concorrentes individuais, pessoas singulares ou colectivas, ou o representante comum dos agrupamentos, poderão ser representados por mandatário para todos os efeitos do concurso, devendo para isso juntar o competente instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso, e dando-lhes poderes para rever as contrapartidas da aquisição, sendo as assinaturas reconhecidas notarialmente (ou equivalente).

4 — No caso de o concorrente optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

5 — Todos os documentos a apresentar a concurso devem ser rubricados pelos concorrentes ou pelos respectivos mandatários.

Artigo 10.º

Organização da proposta

1 — As propostas, tal como são definidas no artigo 8.º, têm de ser redigidas em língua portuguesa, podendo porém os documentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º ser apresentados noutro idioma, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelos concorrentes, pelo representante do agrupamento ou pelos respectivos mandatários, prevalecendo, neste caso, para todos os efeitos, a versão traduzida sobre os respectivos originais.

2 — Os documentos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 9.º que sejam apresentados em língua inglesa dispensam o acompanhamento de tradução.

3 — A carta referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, bem como o memorando previsto na alínea b), serão encerrados em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Oferta».

4 — A restante documentação é encerrada noutro sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Documentos».

5 — Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados noutro, designado por «Sobrescrito exterior», também opaco, fechado e lacrado.

6 — Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso nos termos seguintes: «Concurso público internacional relativo à alienação de uma participação maioritária no capital social da SPdH, S. A.»

7 — Nos sobrescritos indicados nos n.ºs 3 e 4 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, o nome do concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, ou a designação de todas as entidades que integrem o agrupamento concorrente, bem como o nome do respectivo representante comum, e ainda o dos respectivos mandatários, se os houver.

Artigo 11.º

Caução

1 — É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes através de depósito não remunerado, à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, na importância de € 500 000, a efectuar mediante transferência bancária para a conta do Tesouro no Banco de Portugal ou mediante garantia bancária ou seguro caução a favor da Direcção-Geral do Tesouro, emitidos de acordo com o anexo IV deste caderno de encargos, destinada a assegurar a não revogação da proposta e a observância das condições fixadas neste caderno de encargos.

2 — Os concorrentes que revoguem as suas propostas perdem as respectivas cauções a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o concorrente vencedor perde a caução, a favor da Direcção-Geral do Tesouro, se não proceder ao pagamento do preço das acções objecto da alienação nas condições e prazos fixados neste caderno de encargos.

4 — Nos cinco dias úteis subsequentes à conclusão do acto público previsto nos artigos 14.º a 18.º são liberadas as cauções prestadas pelos concorrentes aí excluídos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, as cauções prestadas pelos outros concorrentes são liberadas nos

três dias úteis posteriores à aprovação da resolução do Conselho de Ministros que determine o concorrente vencedor.

6 — A caução prestada pelo concorrente adquirente será libertada após o pagamento integral do preço das acções.

CAPÍTULO III

Entrega, abertura e admissão das propostas

SECÇÃO I

Entrega das propostas

Artigo 12.º

Entrega das propostas

1 — As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso têm de ser entregues na Inspeção-Geral de Finanças, sita na Rua de Angelina Vidal, 41, em Lisboa, até às 17 horas do 30.º dia posterior ao da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário da República*.

2 — Contra a entrega da proposta é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, bem como o número de ordem de apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

Artigo 13.º

Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1 — Qualquer pedido de esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas na interpretação do presente caderno de encargos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à elaboração das respectivas propostas, deve ser apresentado ao júri, por escrito, na morada indicada no n.º 1 do artigo anterior, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, até ao termo do segundo terço do referido prazo.

2 — A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, pode justificar a prorrogação, até ao limite máximo de cinco dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3 — Todos os concorrentes beneficiam de qualquer prorrogação do prazo de entrega das propostas, nos termos do número anterior.

4 — Os esclarecimentos prestados nos termos do n.º 1 do presente artigo são divulgados pelos meios que o júri considere adequados.

SECÇÃO II

Abertura e admissão das propostas

Artigo 14.º

Acto público de abertura e admissão formal das propostas

1 — O acto público de abertura e admissão formal das propostas realiza-se na Inspeção-Geral de Finan-

ças, na morada indicada no n.º 1 do artigo 12.º, pelas 10 horas do 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para a respectiva entrega.

2 — O acto tem a presença do Procurador-Geral da República ou de um seu representante e a ele pode assistir qualquer interessado.

3 — Apenas podem intervir os concorrentes, os seus representantes legais, tratando-se de pessoas colectivas, os representantes comuns dos agrupamentos ou os mandatários respectivos designados nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

4 — Para efeitos do previsto no número anterior, as pessoas colectivas que se apresentem a concurso individualmente devem indicar, podendo fazê-lo no próprio acto público referido neste artigo, um único representante para intervir em seu nome.

5 — Os concorrentes, os seus representantes legais, tratando-se de pessoas colectivas, os representantes comuns dos agrupamentos ou os seus mandatários respectivos podem apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria exclusão, ou da entidade que representam, podendo para o efeito examinar, durante o período fixado pelo júri, toda a documentação instrutora das propostas.

6 — São exaradas em acta as reclamações formuladas no acto público pelos concorrentes, seus representantes legais, tratando-se de pessoas colectivas, pelos representantes comuns dos agrupamentos ou pelos mandatários respectivos bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

7 — Em qualquer momento, o presidente do júri pode interromper o acto público ou a sessão privada a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, devendo justificar os motivos por que o faz e fixar logo a data da sua continuação, a qual deverá ter lugar no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 15.º

Abertura das propostas

1 — O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os sobrescritos exteriores, mas dos sobrescritos nestes contidos apenas são abertos, nesta fase, os relativos a documentos, mantendo-se inviolados os relativos às ofertas.

2 — De seguida, o júri procede à leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do presente caderno de encargos.

3 — Subsequentemente, o presidente do júri procede à identificação dos concorrentes e dos seus representantes aos quais poderá solicitar os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

4 — Os sobrescritos relativos às ofertas são, então, encerrados num outro sobrescrito opaco, fechado e lacrado.

5 — O sobrescrito referido no número anterior deve ser assinado por todos os membros do júri, pelo Procurador-Geral da República ou seu representante e por todos os concorrentes ou representantes ou mandatários dos concorrentes presentes no acto público.

Artigo 16.º

Admissão formal das propostas

1 — Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, começa por rubricar, por dois dos seus mem-

bros, todos os documentos apresentados, podendo essas rubricas ser apostas por meio de chancela.

2 — Cumprida esta diligência, o júri delibera sobre a admissão formal das propostas.

3 — Não serão admitidas as propostas que:

- a) Não sejam entregues no local e no prazo fixados;
- b) Não observem o disposto no n.º 4 do artigo 3.º;
- c) Na respectiva organização não observem o disposto no artigo 10.º, desde que o júri considere a falta perturbadora do processo;
- d) Incluam, na documentação apresentada, qualquer estipulação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida;
- e) Não apresentem a declaração referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º

4 — Poderão ser admitidas condicionalmente as propostas que:

- a) Não integrem a totalidade dos documentos exigidos no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido.

5 — Retomada a sessão pública, o presidente do júri dá a conhecer a lista das propostas formalmente admitidas, bem como das admitidas condicionalmente e das não admitidas, indicando, nestes dois últimos casos, as respectivas razões.

6 — No caso de existirem propostas admitidas condicionalmente, o júri concede até três dias aos respectivos concorrentes para entregarem, contra a emissão de recibo, os documentos em falta ou completarem os elementos omissos, não sendo exigida qualquer outra formalidade para a respectiva apresentação.

7 — Para efeitos do número anterior, os concorrentes consideram-se devidamente notificados pelo júri no próprio acto público, ainda que não estejam presentes ou representados.

8 — Verificando-se a situação prevista no n.º 6, o júri, depois de indicar o local e o prazo para os concorrentes admitidos condicionalmente completarem as suas propostas, interrompe o acto público, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 14.º

Artigo 17.º

Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer a admissão condicionada das propostas

1 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 6 do artigo anterior, o acto público prossegue no mesmo local, pelas 10 horas do 1.º dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos e elementos em falta, o qual não pode exceder o prazo referido no n.º 7 do artigo 14.º

2 — Verificados os documentos e os elementos entregues, o júri delibera sobre a admissão formal definitiva ou a não admissão das propostas admitidas condicionalmente.

3 — Não são admitidas em definitivo as propostas condicionalmente admitidas quando:

- a) Os documentos em falta não sejam entregues no local e no prazo fixados;
- b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dos elementos exigidos, desde que o júri considere a falta essencial;

c) Na nova documentação apresentada se inclua qualquer estipulação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — O júri dá a conhecer as razões da exclusão de propostas nesta fase do processo, bem como a lista definitiva dos concorrentes admitidos.

Artigo 18.º

Abertura e admissão das ofertas

1 — Cumprido o disposto nos artigos anteriores, procede-se, de seguida, à abertura dos sobrescritos das ofertas dos concorrentes admitidos e à verificação dos documentos aí inseridos, devendo estes ser rubricados por, pelo menos, dois membros do júri, podendo essas rubricas ser apostas por meio de chancela.

2 — O júri, se o entender oportuno, pode proceder, em sessão privada, ao exame da documentação referida no número anterior e aí deliberar sobre a admissão das ofertas.

3 — São excluídos nesta fase os concorrentes que:

- a) Na carta a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º apresentem um preço base inferior ao fixado no artigo 5.º;
- b) No memorando a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º incluam qualquer estipulação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos.

5 — É aplicável a esta fase do acto público o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 14.º

SECÇÃO III

Reclamações e recursos

Artigo 19.º

Apresentação de reclamações e interposição de recursos

1 — Os concorrentes ou os seus mandatários podem apresentar reclamações contra a decisão que determine a sua exclusão, ou da entidade que representam, devendo comunicar essa intenção quando tomem conhecimento da mesma decisão e podendo para o efeito examinar, durante o período fixado pelo júri, a documentação instrutora de tal decisão.

2 — Das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do número anterior, bem como nos termos do n.º 5 do artigo 14.º, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças.

3 — O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde conste aquele acto, desde que aquela seja requerida nos três dias subsequentes ao termo do acto ou sessão pública.

4 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito do mesmo.

5 — O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado na Inspecção-Geral de Finanças ou no Gabinete do Ministro das Finanças.

Artigo 20.º**Decisão sobre os recursos**

1 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão os actos necessários à satisfação dos legítimos interesses do recorrente.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias após a sua apresentação.

Artigo 21.º**Concentração de empresas**

1 — Caso se encontre obrigado, nos termos da legislação aplicável, a proceder a notificação prévia de operação de concentração de empresas, o respectivo concorrente deve entregar ao júri documento comprovativo de compromisso da realização da notificação prévia perante a entidade competente nos prazos previstos na lei aplicável.

2 — O documento referido no número anterior deve ser entregue no acto de entrega das propostas.

3 — A inobservância do disposto no n.º 1 ou no n.º 2 determina a exclusão do concorrente faltoso.

CAPÍTULO IV**Apreciação das propostas e respectiva selecção para a fase de negociação****Artigo 22.º****Apreciação das propostas**

1 — Concluído o acto público regulado nos artigos 14.º a 18.º, o júri, com base na documentação recebida, procede à apreciação das propostas.

2 — A avaliação deve, em face dos objectivos referidos no artigo 1.º, ter em consideração a conjugação do preço oferecido com as demais condições apresentadas.

3 — Para além do preço oferecido, devem ser especialmente ponderados os seguintes aspectos:

- a) Modelo de desenvolvimento estratégico da SPdH, S. A., tendo em conta os objectivos referidos no n.º 3 do artigo 1.º;
- b) O modelo de governo da SPdH, S. A., e medidas de protecção de interesses minoritários;
- c) Idoneidade, aptidão técnica e capacidade financeira dos concorrentes.

4 — Na avaliação das propostas de contribuição referentes à alínea a) do número anterior serão tidos especialmente em conta os seguintes aspectos:

- a) Serviços de valor acrescentado a prestar pela SPdH, S. A.;
- b) Medidas de aumento de produtividade;
- c) Serviços prestados a actuais clientes da SPdH, S. A., com indicação das escalas e do número de assistências a operações em pista por escala;
- d) Contribuição para o projecto de expansão internacional da SPdH, S. A.

5 — Na avaliação do modelo de governo da SPdH, S. A., e medidas de protecção de interesses minoritários

serão tidos especialmente em conta os seguintes aspectos:

- a) Competências atribuídas aos órgãos sociais e órgãos de gestão;
- b) Regras de nomeação dos órgãos sociais e órgãos de gestão;
- c) Decisões dos órgãos sociais e dos órgãos de gestão sujeitas a maioria qualificada de dois terços.

6 — Na avaliação da idoneidade, aptidão técnica e capacidade financeira dos concorrentes para levar a cabo as medidas apresentadas serão tidas especialmente em conta:

- a) A capacidade financeira do concorrente;
- b) Terem a sua situação regularizada perante as competentes autoridades fiscais, sistemas de segurança social e sobre eles ou sobre os titulares dos órgãos sociais, no caso de pessoas colectivas, não impender proibição do exercício do comércio, declaração de falência ou insolvência, condenação transitada em julgado pela prática de concorrência desleal ou condenação transitada em julgado por crimes contra a saúde pública ou economia;
- c) A adequação da organização proposta e os saberes e experiência demonstrados para a gestão da actividade de assistência em escala;
- d) Disponibilidade e adequação dos meios humanos, materiais, de formação e de organização para o exercício da actividade de assistência em escala.

Artigo 23.º**Seleção das propostas para a fase de negociação**

1 — Concluída a apreciação das propostas, o júri procederá à sua ordenação atendendo ao mérito evidenciado, devendo elaborar relatório circunstanciado, do qual conste a fundamentação da ordenação que propõe, bem como das razões que possam ter levado à eventual exclusão de propostas, nos termos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º.

2 — O relatório referido no número anterior deverá estar concluído no prazo de 20 dias úteis a contar do termo do acto público de concurso, sendo seguidamente notificado aos concorrentes, com a indicação de que estes poderão pronunciar-se, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, no prazo de cinco dias.

3 — Concluída a formalidade da audiência prévia dos interessados, o júri, no prazo de cinco dias, elaborará um relatório final onde terá em conta os argumentos eventualmente invocados pelos interessados e enviá-lo-á, dentro do mesmo prazo, aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação para homologação.

4 — Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação poderão alterar o ordenamento proposto pelo júri, devendo fundamentar a decisão tomada.

5 — As três propostas melhor ordenadas ficarão seleccionadas para a fase de negociação.

CAPÍTULO V

Negociação das propostas seleccionadas

Artigo 24.º

Convocatória e sessões de negociação

Os concorrentes cujas propostas hajam sido seleccionadas para negociação serão convocados, por carta registada com aviso de recepção, expedida pelo júri, para o início da mesma, devendo essa convocatória conter, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Local, dia e hora da primeira sessão;
- b) Agenda da reunião.

Artigo 25.º

Finalidade da negociação

1 — As negociações a realizar com os concorrentes presentes nesta fase do concurso visam a obtenção da melhoria das condições do modelo de desenvolvimento estratégico da SPdH, S. A., do modelo de governo da sociedade e medidas de protecção de interesses minoritários, bem como permitir aos concorrentes a revisão do preço oferecido.

2 — As negociações serão realizadas em simultâneo, mas separadamente com cada um dos concorrentes, devendo ser concluídas no prazo de 10 dias úteis.

3 — As negociações devem ser conduzidas e realizadas com respeito pelos princípios gerais de direito administrativo e, em particular, com a garantia da igualdade de oportunidades para todos os concorrentes.

4 — Ao júri são atribuídos amplos poderes negociais, podendo as negociações incidir sobre qualquer aspecto previsto ou omitido nas propostas.

5 — Se as negociações não permitirem uma melhoria da proposta inicialmente apresentada, esta mantém a sua validade, permanecendo o concorrente obrigado às correspondentes obrigações.

Artigo 26.º

Intervenientes e decurso das sessões de negociação

1 — As negociações serão realizadas entre uma delegação representativa de cada concorrente e o júri do concurso.

2 — O júri poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros das delegações de cada concorrente.

3 — No início de cada sessão de negociações, o chefe da delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade, cabendo-lhe assegurar a condução das negociações por parte do concorrente.

4 — O júri poderá fazer-se assessorar, nas negociações, por quaisquer especialistas nas matérias a discutir, designadamente os referidos no artigo 35.º

Artigo 27.º

Actas das sessões de negociações

1 — De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelo presidente do júri e pelo chefe da delegação do respectivo concorrente.

2 — As actas das sessões de negociações conterão, no mínimo, referência ao conteúdo da convocatória, ao local, ao dia e à hora de início e de encerramento da sessão, ao nome dos negociadores presentes e dos respectivos assessores, bem como um resumo adequado das posições formuladas por cada delegação e das conclusões deduzidas.

3 — As actas da última sessão de negociação com cada um dos concorrentes conterão, ainda, um resumo da totalidade das condições acordadas durante a fase de negociações.

4 — As actas e documentação apensa são consideradas confidenciais enquanto durarem as negociações.

5 — De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue cópia, sob reserva de sigilo, ao chefe da delegação do respectivo concorrente.

Artigo 28.º

Relatório das negociações

1 — O júri produzirá um relatório fundamentado com um resumo das negociações e a análise dos resultados obtidos relativamente a cada um dos candidatos.

2 — O relatório indicado no número anterior e os documentos indicados no n.º 3 do artigo 27.º constituirão parte integrante do relatório do júri previsto no artigo 30.º do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO VI

Determinação do concorrente vencedor e celebração do contrato de compra e venda

Artigo 29.º

Preparação do relatório final do júri

1 — Na apreciação final das propostas dos concorrentes seleccionados para a fase de negociação, incluindo as alterações desta resultantes, e na elaboração do consequente relatório o júri deverá dispor do apoio especializado dos consultores e da comissão técnica referidos no artigo 35.º

2 — Para a elaboração do mesmo relatório o júri deverá ainda obter o parecer do conselho de administração da TAP, SGPS, S. A., devendo facultar-lhe, para esse efeito, sob reserva de sigilo, a síntese das suas conclusões, bem como toda a documentação instrutiva do processo.

Artigo 30.º

Relatório final do júri

1 — Concluída a apreciação final das propostas e respectivas alterações o júri deverá elaborar um relatório circunstanciado, procedendo à ordenação das mesmas, segundo o seu mérito relativo, com a devida fundamentação, submetendo-o à aprovação do Conselho de Ministros.

2 — O júri, antes da apresentação do seu relatório final ao Conselho de Ministros, deverá assegurar aos concorrentes envolvidos o cumprimento do direito de audiência prévia, mediante audiências separadas com cada um deles, onde lhes será dado conhecimento da decisão proposta sobre a qual os mesmos se poderão pronunciar.

Artigo 31.º**Determinação do adquirente e celebração da venda**

1 — O Conselho de Ministros, em face do relatório do júri, poderá, mediante resolução:

- a) Homologar a ordenação proposta, determinando, em consequência, o concorrente vencedor;
- b) Modificar a ordenação proposta pelo júri, devendo fundamentar a alteração decidida;
- c) Rejeitar uma, várias ou todas as propostas apresentadas, por considerar que não garantem suficientemente a concretização dos objectivos mencionados no n.º 3 do artigo 1.º

2 — A proposta apresentada pelo concorrente vencedor, com as alterações eventualmente resultantes da fase de negociação e a sua aceitação pela resolução do Conselho de Ministros consubstanciam o contrato de compra e venda da participação a alienar, devendo ser reproduzidas num termo escrito, a assinar por ambas as partes.

3 — Subsequentemente à determinação do adquirente pelo Conselho de Ministros, este deverá aprovar a minuta do contrato de compra e venda, notificando-a, por sua vez, ao concorrente vencedor para aprovação deste.

4 — A minuta considera-se aceite pelo adquirente quando haja aceitação expressa ou não ocorra reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

5 — São admissíveis reclamações da minuta quando dela constem obrigações não resultantes da fase de negociações ou dos documentos que servem de base ao concurso.

6 — Em caso de reclamação, o Conselho de Ministros comunica ao adjudicatário, no prazo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se como deferida a reclamação se nada for dito no referido prazo.

7 — O Conselho de Ministros comunica ao adquirente, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, hora e local de assinatura do contrato.

8 — O contrato de compra e venda será assinado entre a TAP, SGPS, S. A., e o adquirente, podendo o Conselho de Ministros autorizar a primeira e executar todos os actos e notificações necessários à formalização da assinatura do mesmo.

Artigo 32.º**Pagamento do preço**

O pagamento do preço das acções objecto de alienação será efectuado, integralmente, até à data da assinatura do contrato de compra e venda.

CAPÍTULO VII**Obrigações especiais do adquirente****Artigo 33.º****Celebração de acordo parassocial com a TAP, SGPS, S. A.**

1 — O adquirente das acções compromete-se a celebrar com a TAP, SGPS, S. A., um acordo parassocial relativo à SPdH, S. A., no qual fique prevista a atribuição de direito de preferência àquela sociedade na alienação

a terceiros das acções objecto da compra e venda assim como das que o adquirente venha a subscrever em resultado de futuros aumentos de capital.

2 — No acordo parassocial constarão ainda as demais condições de relação accionista entre a TAP, SGPS, S. A., e o concorrente vencedor, que resultarem da proposta final.

3 — A minuta do acordo parassocial a celebrar constará de um anexo ao contrato de compra e venda.

CAPÍTULO VIII**Júri do concurso****Artigo 34.º****Composição e competência do júri**

1 — O concurso é dirigido por um júri, composto pelo inspector-geral de Finanças, que preside, por um representante a designar pelo Ministério das Finanças e por um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — Compete ao júri praticar todos os actos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento que não devam ser praticados ou realizados por outros órgãos, designadamente proceder à recepção e admissão das propostas, à análise destinada à selecção e exclusão das mesmas, conduzir as negociações e elaborar o competente relatório a submeter ao Conselho de Ministros, com uma apreciação global das propostas e propondo a adjudicação a uma dessas propostas.

3 — Sempre que o entenda conveniente, o júri pode promover contactos com os concorrentes com o objectivo de obter esclarecimentos ou elementos adicionais de informação sobre quaisquer aspectos das respectivas propostas, podendo para o efeito fixar um prazo para a prestação desses esclarecimentos ou desses elementos de informação.

4 — O júri designará um secretário, a quem competirá, nomeadamente, lavrar as actas de todos os actos e reuniões que tenham lugar no âmbito do concurso.

Artigo 35.º**Apoio técnico ao júri**

1 — O apoio técnico ao júri será prestado pela Secção Especializada para as Reprivatizações.

2 — Na apreciação dos modelos de desenvolvimento estratégico apresentados pelos concorrentes para a SPdH, S. A., o júri deverá ainda recorrer ao apoio de uma comissão técnica, composta por um máximo de cinco elementos, designados pelo conselho de administração da TAP, SGPS, S. A.

3 — O júri, se o considerar necessário, poderá ainda socorrer-se do apoio de quaisquer outros consultores ou especialistas.

Artigo 36.º**Deliberações do júri**

1 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos não sendo admitida a abstenção.

2 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum dos membros do júri mencionar-se-á em acta essa circunstância, podendo o membro em questão fazer exarar na acta respectiva as razões da sua discordância.

3 — Os membros do júri entram em funções na data da entrada em vigor da resolução do Conselho de Ministros que aprovar o presente caderno de encargos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 37.º

Obrigações dos cessionários

Todas as obrigações a que o concorrente vencedor se encontra sujeito nos termos do presente concurso público e de toda a legislação que lhe é aplicável transmitem-se para os eventuais cessionários sucessivos e para os adquirentes ou subadquirentes sucessivos das acções alienadas, ficando aqueles vinculados, nos mesmos termos, ao seu cumprimento.

Artigo 38.º

Contagem dos prazos e notificações

1 — Para efeitos do presente concurso e em caso de dúvida, no cômputo dos termos e na contagem dos prazos, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) Todos os prazos serão contados em dias úteis, não sendo considerados nessa contagem os sábados, domingos, feriados ou os dias em que seja oficialmente reconhecida tolerância de ponto, excepto quando for expressamente indicado o contrário;
- c) Quando não exista indicação diversa, o prazo termina às 17 horas do dia correspondente.

2 — Caso qualquer publicação que respeite ao presente concurso seja realizada em suplemento do *Diário da República*, a contagem dos prazos que se reportem à data da respectiva publicação entender-se-á referida à data da efectiva distribuição desse suplemento, confirmada pelo júri.

3 — Qualquer acto determinado aos concorrentes pelo presente caderno de encargos será necessariamente realizado no endereço fixado neste caderno para a realização de tal acto, previsto no n.º 1 do artigo 12.º, e nos dias em que tal acto possa ou deva ser realizado das 10 às 12 e das 14 às 17 horas, salvo no caso de ser fixado de outra forma.

4 — Todas as notificações a realizar no âmbito do presente concurso devem ser efectuadas através de carta registada enviada para o domicílio a que se refere o n.º 1.3 do anexo II do presente caderno de encargos, sem prejuízo de situações especiais previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 39.º

Garantias bancárias e seguros caução

1 — As garantias bancárias e seguros caução previstos neste caderno de encargos devem ser prestados por instituição de reconhecida idoneidade, revestindo a natureza de garantia de primeira interpelação.

2 — As referidas garantias bancárias e seguros caução não podem ser emitidos por entidades em que o concorrente ou, no caso de se tratar de um agrupamento, algum dos seus membros participe em mais de 10% do respectivo capital.

Artigo 40.º

Concorrentes excluídos ou preteridos

Os concorrentes excluídos e preteridos no concurso não têm direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 41.º

Suspensão ou anulação do concurso

1 — O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final, dar instruções à TAP, SGPS, S. A., para suspender ou anular a operação de reprivatização objecto do presente caderno de encargos, desde que razões de interesse público ou social o aconselhem.

2 — No caso de se verificar a suspensão ou anulação do concurso nos termos previstos no número anterior, os concorrentes não têm direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

ANEXO I

Modelo de carta para oferta de compra de acções

[alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do caderno de encargos]

Sr. Ministro das Finanças:

1 — ... (v. nota 1) vem informar que se propõe adquirir um lote indivisível de 400 800 acções do tipo A representativas de 50,1 % do capital social da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., pelo preço por acção de ..., no total de ... (indicar o preço em algarismos e por extenso).

2 — As acções referidas no número anterior terão a seguinte distribuição interna pelas entidades que compõem o agrupamento (v. nota 2): ...

... [data e assinatura (v. nota 3)].

(1) Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

(2) Só aplicável a agrupamentos.

(3) Assinatura do concorrente ou dos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou do mandatário designado nos termos do n.º 3 do artigo 9.º ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO II

Questionário a preencher pelos concorrentes

1 — Identificação do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento concorrente:

1.1 — Nome ou denominação social;

1.2 — Capital;

1.3 — Domicílio ou sede social.

2 — Idoneidade e capacidade técnica e financeira:

2.1 — Demonstração/declaração de que não ocorrem as situações previstas na alínea b) do n.º 6 do artigo 22.º do presente caderno de encargos;

2.2 — Apresentação dos elementos curriculares relativos à actividade desenvolvida pelo concorrente ou pelos membros que integrem um agrupamento que possam contribuir para a avaliação da respectiva capacidade e experiência de gestão, designadamente na área de prestação de serviços de assistência em escala;

2.3 — Apresentação de elementos comprovativos da capacidade técnica do concorrente ou dos membros que integram um agrupamento;

2.4 — Apresentação de elementos que possibilitem a avaliação da capacidade financeira do concorrente ou dos membros que integram um agrupamento para assegurar o pagamento do preço proposto bem como para fazer face a eventuais necessidades de financiamento futuro da SPdH, S. A.

3 — Relacionamento com a SPdH, S. A.:

3.1 — Tipo de relacionamento que as entidades que compõem o agrupamento concorrente ou que o concorrente individual mantêm, venham a criar ou a desenvolver no âmbito ou em consequência da aquisição das acções objecto do presente concurso, com a SPdH, S. A., e com empresas do grupo TAP, nomeadamente relações a nível jurídico, financeiro, comercial ou operacional que sejam, a qualquer título, relevantes para o desenvolvimento proposto para a SPdH, S. A.;

3.2 — Vantagens para a SPdH, S. A., e para o grupo TAP resultantes da aquisição das acções objecto do presente concurso público;

3.3 — Objectivos que o concorrente se propõe prosseguir caso adquira as acções objecto do presente concurso público;

3.4 — Outras informações relevantes para a avaliação da proposta de compra.

ANEXO III

Modelo da declaração de compromisso sobre a manutenção dos direitos dos trabalhadores da SPdH, S. A.

Declaração

... , na qualidade de concorrente ao concurso público internacional aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, declara ter pleno conhecimento dos termos e condições de manutenção dos direitos dos trabalhadores ao serviço da TAP, S. A., que foram integrados na SPdH, S. A., em resultado da cisão simples da TAP, S. A., e ainda da manutenção da vigência dos acordos de empresa em vigor na TAP, S. A., independentemente da nova titularidade dos vínculos contratuais laborais pela SPdH, S. A., em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março, e garante estar em condições de assegurar e, caso venha a vencer o concurso, na qualidade de accionista maioritário da SPdH, S. A., garante assegurar que a SPdH, S. A., manterá todos os direitos, incluindo a antiguidade, regalias e obrigações que os mesmos detinham antes da sua integração na SPdH, S. A.

ANEXO IV

Modelo de garantia bancária/seguro caução

(n.º 1 do artigo 11.º do caderno de encargos)

Garantia bancária/seguro-caução n.º ...

Em nome e a pedido de ... (v. nota 1), vem o(a) ... (v. nota 2), pelo presente documento, prestar a favor da Direcção-Geral do Tesouro uma garantia bancária/seguro caução no valor de € 500 000, destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) ordenante(s) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º do caderno de encargos anexo

à Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, responsabilizando-se pela entrega à Direcção-Geral do Tesouro daquele montante à primeira interpelação, caso o(s) ordenante(s) revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração nem invocar quaisquer objecções do(s) ordenante(s) ou de terceiros, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

(¹) Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

(²) Identificação completa da instituição garante.

ANEXO V

Direitos e regalias dos trabalhadores da TAP, S. A., que transitam para a SPdH, S. A.

Nos limites e nos termos dos artigos 37.º da LCT, 9.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e 16.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março, a seguir se enunciam os direitos e regalias consignados nos diversos acordos de empresa em vigor, protocolos de acordo e demais regulamentação interna, aplicáveis aos trabalhadores actualmente vinculados à TAP, S. A., e que sejam integrados na SPdH, S. A.

Assim:

A — Direitos detidos à data da efectivação da cisão:

Trabalhadores no activo:

Categoria profissional e respectivas funções;
Antiguidade de empresa/companhia;
Retribuição, com todas as componentes salariais no momento em que ocorrer a cisão;
Limites da duração do trabalho;
Férias vencidas;

Pré-reformados:

Prestação de pré-reforma;
Direito de reforma antecipada por velhice aos 60 anos;

Reformados — complemento TAP de reforma.

B — Regalias detidas à data da efectivação da cisão:

Refeitório;
Infantário;
Seguro de saúde;
Seguro de vida;
Facilidades de passagens;
Direito de utilização dos serviços médicos da empresa.

C — Regimes e direitos consagrados na convenção colectiva aplicável na data da transmissão:

Regime de carreiras/evoluções profissionais;
Regime remuneratório/automatismos;
Regime de anuidades;
Regime de duração e gozo de férias;
Regime de organização do tempo de trabalho (horários);
Regime de faltas;

Regime de transportes;
Regimes complementares dos regimes de segurança social: doença e reforma;
Seguros.

D — Identificação dos instrumentos que consagram os direitos e regalias acima referidos:

Acordo de empresa com o pessoal de terra celebrado entre a TAP e o:

SIMA e outros sindicatos representativos do pessoal de terra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997;

SITAVA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1997;

STHA de adesão ao primeiro acordo acima identificado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1999;

Protocolos/1997 de 28 de Novembro;

Protocolos de revisão salarial/1998 de 9 e 16 de Abril;

Protocolos de revisão salarial/1999 de 23, 29 e 31 de Março;

Protocolos de actualização salarial/2000 de 13 de Abril e de 8 de Maio;

Protocolos de ajustamento salarial/2001 de 22 de Outubro;

Protocolos de actualização salarial para 2002 de 22 de Julho;

Regulamento de deslocações em serviço;

Regulamento de transportes;

Regulamento de higiene e segurança no trabalho;

Regulamento de facilidades de passagens;

Regulamento de ajudas de custo;

Regulamento de uniformes;

Regulamento de deslocações temporárias por mais de 90 dias em Portugal;

Regulamento de deslocações temporárias por mais de 90 dias no estrangeiro;

Regulamento de condições especiais de trabalho;

Protocolos do acordo TAP-sindicatos e TAP-STHA de 29 e 30 de Agosto de 2000.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vouzela aprovou, em 28 de Fevereiro de 2003, o estabelecimento de medidas preventivas para uma área destinada à ampliação da zona industrial de Campia, assinalada na planta anexa à presente resolução, no âmbito dos processos de revisão do Plano Director Municipal de Vouzela e da elaboração do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Campia.

Estando em curso o procedimento da revisão do Plano Director Municipal de Vouzela, o estabelecimento das medidas preventivas destina-se não só a salvaguardar os objectivos estratégicos definidos para esta revisão, entre as quais se salienta a criação de novas áreas industriais, como também a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa comprometer ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Pormenor que está a ser elaborado para a área.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área abrangida pelas presentes medidas.

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano Director Municipal de Vouzela, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 138, de 17 de Junho de 1994, na área abrangida pelas medidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas estabelecidas para a área delimitada na planta anexa, cujo texto se publica também em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação da presente resolução, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Vouzela ou do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Campia.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

Fica sujeita a medidas preventivas a área de intervenção do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Campia, identificada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Na área a sujeitar a medidas preventivas haverá restrição total para qualquer acção sobre o território envolvido, com proibição de:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- Trabalhos de remodelação de terrenos;
- Obras de demolição de edifícios existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

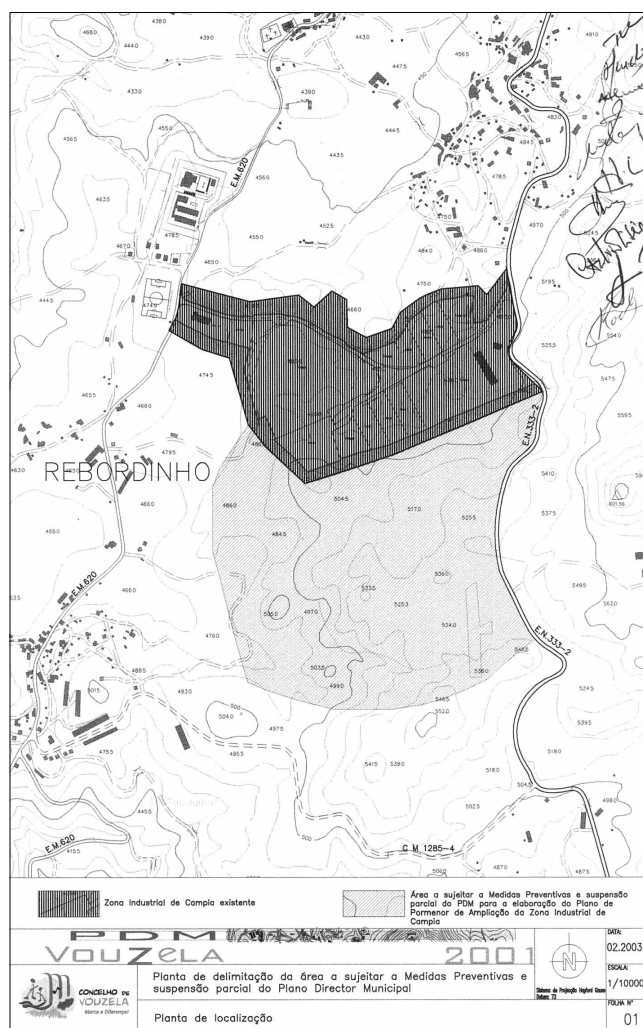
2 — Apenas podem ser autorizadas acções de manutenção e conservação do coberto vegetal existente.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da data da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um ano, nos termos da lei, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal ou do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Campia.

2 — Durante o prazo de vigência mencionado no número anterior, fica suspenso o PDM na área abrangida pelas presentes medidas preventivas.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2003

Considerando que o Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, decretou a realização da 2.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., estabelecendo que mesma deverá ocorrer em dois segmentos, correspondendo o primeiro a um aumento de capital dessa sociedade, aberto a empresas do sector da pasta de papel, mediante a emissão de acções representativas de um valor até 25% do capital social, calculado após o respectivo aumento;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2003, de 21 de Fevereiro, deu início à referida 2.ª fase do processo de reprivatização, no segmento correspondente ao aumento de capital previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro, fixando, no seu n.º 3, o prazo máximo de 210 dias de calendário para a obtenção de todas as deliberações da assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., necessárias nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei e das demais disposições legais aplicáveis à realização do aumento de capital desta sociedade;

Considerando que, em ordem ao cabal estabelecimento pelo júri de alguns aspectos e tendo em vista o aprofundamento de vários pontos das propostas apresentadas a concurso, a resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2003, de 20 de Agosto, no seu n.º 2, prorrogou para 250 dias o prazo máximo para obtenção de todas

as deliberações da assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A.;

Considerando a importância da operação em apreço para a estratégia da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e a correspondente necessidade de assegurar o completo e exaustivo esclarecimento de todos os aspectos relevantes para a sociedade da proposta de aumento de capital apresentada e tendo também presente a deliberação da assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., realizada na presente data, justifica-se o alargamento do mencionado prazo, entendendo-se todavia que a deliberação final nunca deverá ser tomada para além do final do corrente ano;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 1.º e pelo n.º 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 15 de Janeiro:

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar para 320 dias o prazo máximo para a obtenção de todas as deliberações da assembleia geral da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., necessárias à realização do aumento de capital desta sociedade fixado no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2003, de 21 de Fevereiro.

2 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Outubro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 1254/2003

de 3 de Novembro

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, que aprovou o PPCE — Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas estabelecidas em Portugal e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste contexto, decorre da revisão do Programa Operacional da Economia a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas, visando garantir um desenvolvimento sustentável com

vista ao reforço da sua competitividade a prazo como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

O PRIME contempla como um eixo prioritário de actuação estratégica a «Dinamização das empresas», cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando a criação de valor acrescentado e o aumento da produtividade, tendo como uma das medidas de concretização o apoio ao investimento empresarial.

Deste modo, com o presente regulamento específico para a medida «Apoio ao investimento empresarial» do eixo «Dinamização das empresas» do PRIME, são estabelecidas as regras destinadas ao apoio a projectos de investimento para a criação ou desenvolvimento de micro ou pequenas empresas que promovam o reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e a sua modernização e inovação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea a) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais, nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º O Regulamento referido no número anterior é aplicável às candidaturas apresentadas após a entrada em vigor da presente portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3.º Mantém-se, para as candidaturas apresentadas ao abrigo do despacho n.º 9917-A/2003, de 19 de Maio, a regulamentação prevista na Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 164/2001, de 7 de Março, 669/2001, de 4 de Julho, e 879-A/2002, de 25 de Julho.

4.º A verificação financeira, contabilística e física dos projectos em que é aplicável a Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 164/2001, de 7 de Março, 669/2001, de 4 de Julho, e 879-A/2002, de 25 de Julho, poderá ser feita também pelas entidades gestoras ou por outras entidades seleccionadas para o efeito.

Em 13 de Outubro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS A PEQUENAS INICIATIVAS EMPRESARIAIS

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais, adiante designado por SIPIE.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do SIPIE, os projectos de investimento que, visando a criação ou

o desenvolvimento de micro ou pequenas empresas, através do reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e da modernização das suas estruturas, incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio:

- a) Indústria — divisões 10 a 37, com excepção dos investimentos apoiáveis pelo FEOGA, nos termos do protocolo estabelecido entre os Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e as actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72, 73 e, quando visem serviços para os quais exista oferta insuficiente e que apoiem a eficiência e competitividade das empresas, as actividades incluídas nas divisões 74 e 90, nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE.

2 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

3 — Quando aos projectos incluídos noutros sectores de actividade, considerados como susceptíveis de apoio nos termos do número anterior, não seja aplicável o regime dos auxílios *de minimis*, as taxas de incentivo são as constantes do anexo A ao presente Regulamento e os limites de incentivo constantes do artigo 12.º não serão aplicáveis.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do SIPIE são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nalguma das actividades referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento deve, à data da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do

rácio económico-financeiro, definido nos n.ºs 1 e 2 do anexo B ao presente Regulamento;

- f) Cumprir os critérios de pequena empresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia;
- g) Ter concluído o projecto anteriormente apoiado no âmbito do SIPIE;
- h) Indicar um responsável do projecto de investimento pertencente à empresa promotora e que seja responsável por aquele até à sua conclusão;
- i) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a compartilhar no quadro do SIPIE, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período mínimo de cinco anos contados a partir da celebração do contrato de concessão de incentivos.

2 — A comprovação de que as condições constantes das alíneas a) a d) do número anterior se encontram cumpridas à data da candidatura deve efectuar-se no prazo de 20 dias após a notificação da decisão de concessão do incentivo.

3 — O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
- b) Ser previamente declarados de interesse para o turismo, nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento;
- c) Corresponder a um investimento mínimo elegível de € 15 000 e a um máximo elegível de € 150 000;
- d) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição e as despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano;
- e) Ser executados no prazo máximo de dois anos;
- f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- g) Ser adequadamente financiado por capitais próprios de acordo com o indicador definido no n.º 3 do anexo B ao presente Regulamento.

2 — Em cada fase de selecção cada promotor apenas poderá apresentar um projecto.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis as realizadas em investimento corpóreo e incorpóreo com:

- a) Construção de edifícios, até ao limite de 10 % de investimento elegível, desde que directa-

mente ligadas às funções essenciais ao exercício da actividade;

- b) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações, directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de gestão, produção, qualidade, segurança e higiene, do ambiente, do controlo laboratorial e do *design*;
- d) Informatização (*hardware/software*) relativa à gestão, bem como a introdução de tecnologias de informação e comunicação, modernização da logística, comercialização e *marketing*;
- e) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;
- f) Sistemas de planeamento e controlo nas áreas da higiene, saúde, segurança e ambiente;
- g) Aquisição de marcas, patentes e alvarás;
- h) Transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos;
- i) Estudos, diagnósticos, auditorias, projectos de arquitectura e de engenharia, associados ao projecto de investimento até ao limite de € 2500;
- j) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização e gestão da produção e modernização tecnológica, até ao limite de 15 % do investimento elegível em capital fixo;
- l) Custos inerentes à criação e certificação de sistemas de gestão de qualidade, ambiente e segurança, incluindo assistência técnica específica;
- m) Adaptação de veículos automóveis directamente ligados a funções essenciais à actividade;
- n) Sobrecustos da aquisição de veículos cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar as emissões de gases e partículas poluentes para níveis a regulamentar, na parte correspondente ao custo suplementar daqueles dispositivos e a sua instalação, no âmbito de projectos do sector dos transportes, considerados como susceptíveis de apoio nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

2 — O valor dos sobrecustos mencionados na alínea n) do número anterior é o definido em despacho do Ministro da Economia, em função do tipo de veículo e do cancelamento das matrículas substituídas.

3 — Constituem, ainda, despesas elegíveis as relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, até ao limite de € 1250.

4 — Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 7.º**Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, excepto os destinados à exploração de depósitos minerais, de recursos hidrominerais e geotérmicos, de águas de nascente e de massas minerais;
- b) Compra de imóveis;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos, excepto os ligados ao turismo e a espaços comerciais desde que directamente ligados às funções essenciais da actividade;
- e) Aquisição de veículos automóveis, com excepção da adaptação de veículos automóveis directamente ligada a funções essenciais à actividade;
- f) Aquisição de bens em estado de uso;
- g) Custos internos da empresa promotora;
- h) Juros durante a construção;
- i) Fundo de maneo;
- j) Publicidade;
- k) Custos com as garantias bancárias.

Artigo 8.º**Critérios de selecção**

Aos projectos será atribuída uma valia económica (VE), calculada nos termos da metodologia definida no anexo C ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º**Seleção dos projectos**

1 — A selecção dos projectos será feita por fases cujos períodos, zonas de modulação regional, NUT abrangidas e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia, que poderá, no caso das fases temáticas, definir, entre outras especificidades, os investimentos mínimo e máximo elegíveis, o rçamento específico, bem como a taxa máxima de apoio.

2 — Consideram-se elegíveis os projectos com VE superior a zero, os quais serão hierarquizados com base na pontuação final obtida, e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura.

3 — Os projectos serão seleccionados com base na hierarquia estabelecida e até ao limite orçamental a definir nos termos do n.º 1.

4 — Independentemente do previsto no número anterior, o despacho que fixar os períodos e dotações orçamentais das fases de selecção poderá fixar uma VE a partir da qual os projectos elegíveis são seleccionados independentemente da dotação orçamental prevista.

5 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis ou aqueles que sendo elegíveis não são apoiados poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias contados a partir da data da notificação.

6 — O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a ser pontuado com VE que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados será considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 10.º**Incentivo**

1 — Os incentivos são concedidos sob a forma de incentivo reembolsável, correspondente a 30 % das despesas elegíveis.

2 — A taxa de incentivo definida no número anterior poderá ser acrescida de uma majoração de 5 %, no caso dos projectos localizados nos concelhos pertencentes à zona II, a definir por despacho do Ministro da Economia.

3 — No caso de o projecto de investimento se localizar em mais de uma zona, a majoração definida anteriormente será concedida desde que o peso relativo do investimento elegível realizado nas zonas referidas no número anterior seja igual ou superior a 50 % do investimento elegível total.

4 — Por despacho do Ministro da Economia ou por despacho conjunto dos ministros competentes quando, em razão da matéria, tal se justifique, a taxa de incentivo definida o n.º 1 poderá ainda ser acrescida de majorações em função da tipologia de promotor.

Artigo 11.º**Prémio de realização**

1 — O incentivo a que se referem os números anteriores poderá ser convertido em prémio se a VE resultante dos valores efectivos verificados no ano pré-projecto e no ano cruzeiro, através da respectiva declaração anual e declaração de rendimentos — modelo n.º 22 — for, pelo menos, igual a 75 % do valor calculado para efeitos de decisão sobre o projecto.

2 — Para determinação da valia económica nos termos do número anterior, deve considerar-se o valor da despesa elegível total aprovada.

3 — Para efeitos do n.º 1, considera-se ano cruzeiro o 2.º ano a contar do ano seguinte ao da conclusão do projecto.

4 — O prémio referido no n.º 1 do presente artigo será igual à percentagem de cumprimento da VE quando esta estiver compreendida entre 75 % e 100 % e será igual a 100 % quando a percentagem de cumprimento for superior a 100 %.

Artigo 12.º**Limite do incentivo**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, os incentivos a conceder no âmbito do SIPIE não podem ultrapassar € 100 000 por promotor, durante um período de três anos contados a partir da data da aprovação do primeiro incentivo.

2 — No montante definido no número anterior, englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas de incentivo, ao abrigo dos auxílios *de minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, nos quais o apoio máximo atribuível naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, os € 100 000.

Artigo 13.º**Cumulação de incentivos**

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 14.º**Entidades gestoras**

As entidades responsáveis pela gestão do SIPIE são o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo — IFT, para os projectos do sector do turismo, e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento — IAPMEI, para os restantes projectos.

Artigo 15.º**Competências**

1 — Compete às entidades gestoras referidas no artigo anterior a avaliação das candidaturas, a celebração dos contratos de concessão de incentivos, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento e verificação da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, as entidades gestoras deverão concluir, no prazo de 45 dias contados a partir da data limite de cada fase de candidatura, a análise dos projectos, nomeadamente:

- a) A verificação das condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- b) A determinação da VE;
- c) A elaboração da proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
- d) A solicitação de pareceres, no âmbito da atribuição de majorações;
- e) O envio à unidade de gestão competente dos pareceres e das propostas de decisão relativos às candidaturas analisadas.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas, poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente artigo suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 16.º**Apresentação de candidaturas**

1 — As candidaturas serão apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e documentos exigidos, encaminhando-as de seguida para as entidades gestoras.

2 — As candidaturas poderão ainda ser enviadas pela Internet através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio.

Artigo 17.º**Processo de decisão**

1 — Cabe à unidade de gestão competente, do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas seleccionadas a submeter pelo gestor ao Ministro da Economia.

2 — Compete ainda à unidade de gestão emitir proposta de decisão relativamente às restantes candidaturas.

3 — No caso de se tratar de projectos que, em função da majoração a atribuir, tenham a intervenção de entidades externas ao Ministério da Economia haverá lugar a uma decisão conjunta do Ministro da Economia e do ministro competente em razão da matéria.

4 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelo IAPMEI ou pelo IFT.

Artigo 18.º**Formalização da concessão do incentivo**

1 — O contrato de concessão de incentivos é celebrado pela entidade gestora mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 19.º**Obrigações dos promotores**

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar às entidades gestoras qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- h) Manter na empresa, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- i) Publicitar no local de realização do projecto a concessão do incentivo financeiro, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

2 — Os promotores obrigam-se ainda a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia das entidades gestoras, até cinco anos contados após a data de celebração do contrato.

Artigo 20.º**Acompanhamento e controlo**

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto, da responsabilidade da entidade gestora, terá por base

uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e ratificada por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

- b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, da responsabilidade da entidade gestora, tendo em vista confirmar que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura;
- c) A verificação do cumprimento da VE, da responsabilidade da entidade gestora nos termos da metodologia definida no anexo C e para os efeitos referidos no artigo 11.º

2 — A verificação dos projectos de investimento por parte das entidades gestoras ou pelo sistema de controlo poderá ser feita por amostragem e sempre que se identifique, em qualquer fase do processo, um incidente de verificação obrigatória ou quando a entidade gestora assista dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento, antes do seu encerramento.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O SIPIE não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ANEXO A

Taxas de incentivo para projectos em sectores de actividade não abrangidos pelo regime de auxílios de minimis

(n.º 3 do artigo 2.º)

Zonas	Pequenas empresas (percentagem)	Majoração prevista no n.º 4 do artigo 10.º (percentagem)
Geral	30	5
NUT II — Grande Lisboa	23,8	—

ANEXO B

Situação económica e financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

[alíneas e) do n.º 1 do artigo 4.º e g) do n.º 1 do artigo 5.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,2 no final do ano anterior ao da data da candidatura ou em balanço intercalar, anterior à data de candidatura, certificado por um revisor oficial de contas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AL_e}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

CP_e — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

AL_e — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25% de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{I_p} \times 100$$

em que:

CP_p — novos capitais próprios para financiamento do projecto. Poderão ser considerados novos capitais próprios do projecto os capitais próprios que ultrapassem 40% do activo total líquido (dados pré-projecto);

I_p — montante do investimento elegível do projecto definido nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento sem aplicação dos respectivos limites.

ANEXO C

Metodologia para a determinação da valia económica

(artigo 8.º)

1 — Nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento será atribuída aos projectos uma valia económica, calculada do seguinte modo:

$$VE = \frac{(VAB + IRC)_{\text{Ano cruzeiro}} - (VAB + IRC)_{\text{Ano pré-projecto}}}{\text{Despesa elegível total}} \times 100$$

onde:

Ano cruzeiro — segundo ano a contar do ano seguinte ao da conclusão do projecto, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º;

Ano pré-projecto — ano anterior ao da candidatura;

Valor acrescentado bruto (VAB) — [vendas de (produtos+mercadorias)+prestação de serviços+variação da produção+trabalhos para a própria empresa] — (custo das mercadorias+custo das matérias-primas e subsidiárias consumidas+fornecimentos e serviços externos);

IRC — imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas respeitante ao ano pré-projecto e ao ano cruzeiro;

Despesa elegível total — despesas respeitantes ao projecto definidas nos termos do artigo 6.º da presente portaria sem aplicação dos respectivos limites.

2 — Os valores previsionais de VAB e IRC respeitantes ao ano cruzeiro terão de ser validados por análise económico-financeira do projecto. Os valores de VAB e IRC respeitantes ao ano pré-projecto são os constantes da declaração anual e da declaração de rendimentos — modelo n.º 22.

3 — No caso de empresários em nome individual para o cálculo da VE é considerado o IRS (imposto sobre o rendimento de pessoas singulares) em vez do IRC.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1255/2003

de 3 de Novembro

Pela Portaria n.º 647/91, de 12 de Julho, foi concessionada à CAÇARRIFES — Turismo Cinegético, L.^{da}, a zona de caça turística das Herdades da Defesinha, Orvalha e outras (processo n.º 703-DGF), situada nos municípios de Alandroal e Redondo, com uma área de 2628,4250 ha, válida até 12 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os conselhos cinegéticos municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades da Defesinha, Orvalha e outras (processo n.º 703-DGF), abrangendo vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de Terena e Redondo, municípios de Alandroal e Redondo, com uma área de 2628,4250 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável.

3.º É revogada a Portaria n.º 638/2003, de 26 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 15 de Outubro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 2 de Outubro de 2003.

Portaria n.º 1256/2003

de 3 de Novembro

Pela Portaria n.º 652/91, de 12 de Julho, foi concessionada à Companhia Imobiliária da Aroeira, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728-DGF), situada no município de Benavente, com uma área de 1465,3750 ha, válida até 12 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com

o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

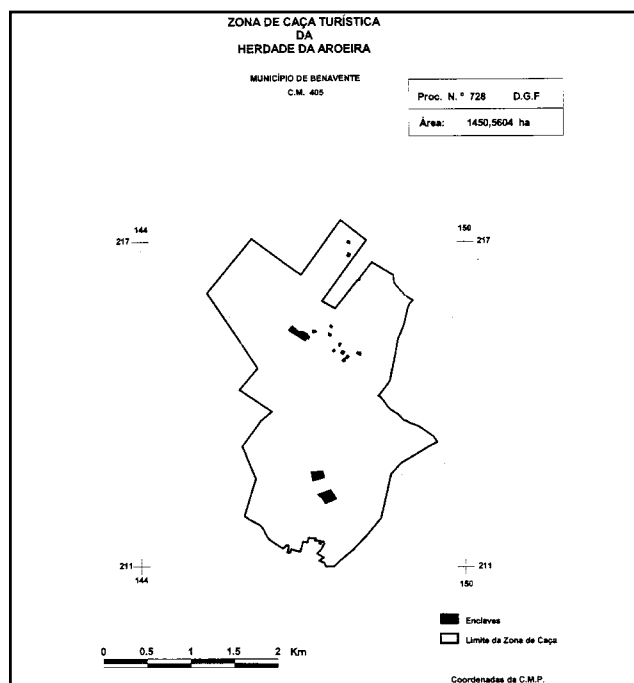
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Estêvão, município de Benavente, com uma área de 1450,5604 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável, condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado em 6 de Novembro de 2002, à conclusão do pavilhão no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º É revogada a Portaria n.º 615/2003, de 22 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 15 de Outubro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 2 de Outubro de 2003.



AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa